

PRIMEIRO ADITIVO AO ACORDO DE QUOTISTAS

entre

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.,

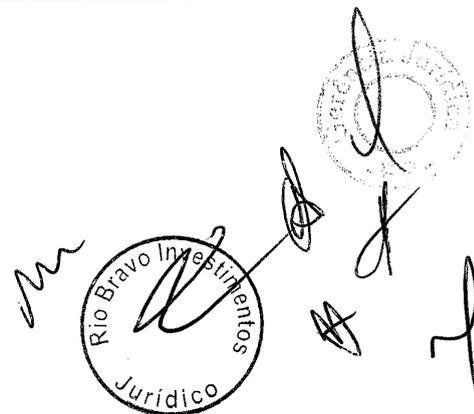
PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

e

RIO BRAVO INVESTIMENTOS DTVM LTDA.,
esta na qualidade de Interveniente-Anuente

Datado de

20 de Outubro de 2009

The bottom right corner of the document contains several handwritten signatures and two circular stamps. The most prominent stamp is from 'Rio Bravo Investimentos Jurídico', featuring a signature across it. To its right is another circular stamp, partially obscured by another signature. There are several other distinct handwritten marks and signatures scattered in the area.

PRIMEIRO ADITIVO AO ACORDO DE QUOTISTAS

Este Primeiro Aditivo ao Acordo de Quotistas (o "Primeiro Aditivo") é celebrado em 20 de outubro de 2009 entre:

(i) **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**, sociedade por ações devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua General Canabarro, 500, CEP 20271-900, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 34.274.233/0001-02, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (a "BR");

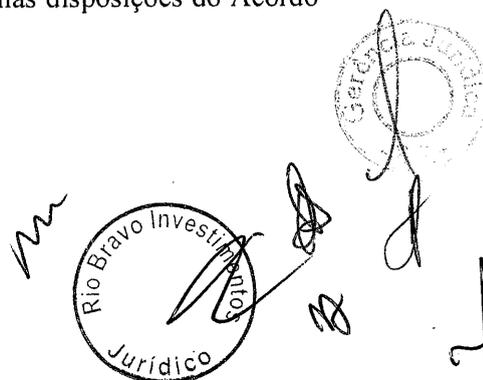
(ii) **PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro 99, 24º andar, CEP 20050-005, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 15.227.994/0001-50, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (a "Pavarini" e, em conjunto com a BR, as "Quotistas").

E, ainda, como Interveniente – Anuente,

(iii) **RIO BRAVO INVESTIMENTOS DTVM LTDA.**, instituição financeira, devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Chedid Jafet, 222, Bloco B, 3º andar, CEP 04551-065, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 72.600.026/0001-81, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 239.038.807-87, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social, (a "Rio Bravo"), atuando exclusivamente na qualidade de instituição administradora e proprietária fiduciária, nos termos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, dos bens do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FCM, devidamente constituído e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, registrado na Comissão de Valores Mobiliários sob o nº CVM/106-6, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 08.417.532/0001-30 (o "FII", sendo que toda e qualquer referência neste Primeiro Aditivo ao FII é feita ao FII administrado pela Rio Bravo ou pelo administrador que venha a substituir esta última nos termos do regulamento do FII, conforme alterado de tempos em tempos ("Regulamento"). As Quotistas e a Rio Bravo são coletivamente designadas "Partes" e, individualmente, "Parte".

CONSIDERANDO QUE as Quotistas celebraram em 26 de agosto de 2006 um Acordo de Quotistas ("Acordo de Quotistas") tendo por objeto o desenvolvimento pelo FII do Projeto BR (conforme abaixo definido); e

CONSIDERANDO QUE as Quotistas deliberaram que o FII desenvolva um novo empreendimento imobiliário e, para isso, é necessário alterar algumas disposições do Acordo de Quotistas, adaptando-o ao novo projeto.



RESOLVEM as partes celebrar o presente Primeiro Aditivo, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1. Definições

Termos iniciados com letras maiúsculas, quando aqui utilizados, terão o significado a eles atribuído no Acordo de Quotistas e nos demais Documentos do Projeto BR e/ou do Projeto Lubrax (conforme definidos abaixo e/ou no Acordo de Quotistas), salvo se aqui de outra forma expressamente definidos.

Cláusula 2. Alterações

2.1 Os Considerandos 1 a 10 passam a vigorar conforme segue:

1. A BR é a exclusiva proprietária de 16 (dezesseis) imóveis que compreendem os respectivos terrenos, construções e benfeitorias construídas sobre tais terrenos, os quais encontram-se descritos no Anexo 1-A deste Acordo, sendo todos esses imóveis coletivamente denominados "Unidades BR" ou individualmente "Unidade BR";

2. A BR e o FII celebraram, em 28 de agosto de 2006, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidades Autônomas e Outras Avenças, por meio da qual o FII prometeu adquirir as Unidades BR da BR, e a BR se comprometeu a vender as Unidades BR ao FII (a "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR");

3. O FII tem como objetivo adquirir as Unidades BR para locação à BR, nos termos do Contrato de Locação celebrado em 28 de agosto de 2006 entre o FII e a BR (o "Contrato de Locação BR");

4. A BR subscreveu quotas do FII e as integralizou por meio da compensação de seu crédito contra o FII referente à primeira parcela do Valor da Promessa, nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR;

5. BR e a Pavarini são as únicas detentoras de quotas do FII;

6. A BR, por meio do Instrumento Particular de Emissão Privada de CCI de Titularidade da BR ("Instrumento Particular de Emissão de CCI BR"), emitiu uma cédula de crédito imobiliário (a "CCI BR") que representa os Créditos Imobiliários detidos pela BR contra o FII, definidos no Instrumento Particular de Emissão de CCI BR e relativos ao pagamento do saldo do Valor da Promessa devido pelo FII à BR nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR (com exceção da parcela referida no Considerando 4 acima);

7. A BR cedeu a CCI BR à RB Capital Securitizadora Residencial S.A., sociedade brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.773.542/0001-22, estabelecida em São Paulo, na Avenida Chedid Jafet, 222, Bloco B, 3º andar (a "Securitizadora"), nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de CCI e Outras Avenças celebrado entre a Securitizadora, a BR e

The image shows several handwritten signatures and two circular stamps. One stamp is clearly legible and reads "Rio Bravo Investimentos Jurídico". Another stamp is partially visible and appears to read "CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO". The signatures are written in black ink and are scattered across the bottom right corner of the page.

o FII (o "Contrato de Cessão de CCI BR");

8. O FII promoveu a cessão pro solvendo à Securitizadora de parte dos créditos oriundos do Contrato de Locação BR, nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de Créditos da Locação a ser celebrado em 28 de agosto de 2006 entre a Securitizadora, a BR e o FII (o "Contrato de Cessão de Créditos da Locação BR"), como forma de pagamento do Valor da Promessa devido pelo FII à BR nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR e cujos direitos ao recebimento foram cedidos pela BR à Securitizadora;

9. Após a cessão da CCI BR, a Securitizadora tornar-se-á única e legítima titular em regime fiduciário da CCI BR e emitirá Certificados de Recebíveis Imobiliários (os "CRI BR"), com lastro na CCI BR, conforme disposto no termo de securitização (o "Termo de Securitização BR"), os quais foram ofertados no mercado de capitais brasileiro;

10. As Partes desejam estabelecer os termos e condições deste Acordo, observados os termos e condições dos seguintes documentos (os "Documentos do Projeto BR"): (a) o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR, (b) o Regulamento, (c) este Acordo de Quotistas, (d) o Contrato de Locação BR, (e) o Instrumento Particular de Emissão de CCI BR, (f) o Contrato de Cessão de CCI BR, (g) o Contrato de Cessão de Créditos da Locação BR, e (h) o Termo de Securitização BR (o "Projeto BR").

2.2 Foram incluídos os Considerandos 11 a 22:

11. A unidade compreende os terrenos, construções e benfeitorias construídas e equipamentos existentes sobre os mesmos, conforme descritos em laudo de avaliação elaborado pela Consult Soluções Patrimoniais Ltda., os quais correspondem aos imóveis relativos a determinados lotes das quadras 25, 26, 34, 35 e 36 da Fábrica de Lubrificantes, conforme descritos no Anexo 1-B deste Contrato (a "Unidade");

12. A Unidade Lubrax encontra-se livre e desembaraçada de quaisquer gravames ou ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, inexistindo, outrossim, ações reais e pessoais reipersecutórias que afetem o presente compromisso ou a Unidade Lubrax;

13. A BR (i) detém o título aquisitivo em relação aos lotes descritos no Anexo 1-B deste Contrato que pertencem às quadras 25 e 26 da Unidade Lubrax, com base na operação de aporte ao capital social da BR efetuado pela sua acionista Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobras"), conforme aprovado nas assembleias gerais de acionistas da BR realizadas em 2 de dezembro de 1976; e (ii) possui o direito de adquirir os imóveis descritos no Anexo 1-B deste Contrato que pertencem às quadras 34, 35 e 36, os quais são de propriedade da Petrobras, que as aluga à BR, nos termos de Contrato de Locação de Imóvel de Propriedade da Petrobras com Cláusula de Alienação firmado em 22 de junho de 1987 entre a BR e a Petrobras, sendo posteriormente aditado em 3 de fevereiro de 1992 (tal contrato de locação, o "Contrato de Locação Petrobras");

14. Em relação aos imóveis descritos no Anexo 1-B deste Contrato que pertencem às quadras 25 e 26 da Unidade Lubrax, a BR está em processo de registro do título aquisitivo dos mesmos junto ao competente Registro Geral de Imóveis;



15. Em relação aos imóveis descritos no Anexo 1-B deste Contrato que pertencem às quadras 34, 35 e 36 da Unidade Lubrax, tendo em vista que todas as pendências judiciais relativas a tais imóveis estão devidamente sanadas, a BR enviou em 12 de agosto de 2008 correspondência (PRD-26/2008) para a Petrobras, na qual manifestou a intenção de adquirir tais imóveis da Petrobras, com base no direito de aquisição que lhe foi conferido nos termos do Contrato de Locação Petrobras, observado o disposto nos itens 1.03, 2.06 e 8.02(vi) do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax;

16. A BR e o FII celebraram o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, por meio do qual, sujeito ao cumprimento das Condições Precedentes (conforme definido no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax) (i) o FII prometeu adquirir a Unidade Lubrax da BR, e (ii) a BR se comprometeu a vender a Unidade Lubrax ao FII e imitar o mesmo na posse da Unidade Lubrax por meio da cláusula constituti (o "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax");

17. O FII pretende adquirir a Unidade Lubrax e locá-la à BR, nos termos do Contrato de Locação celebrado nesta data entre o FII e a BR (o "Contrato de Locação Lubrax");

18. A BR, por meio do Instrumento Particular de Emissão Privada de CCI de Titularidade da BR ("Instrumento Particular de Emissão de CCI Lubrax"), emitirá uma cédula de crédito imobiliário (a "CCI Lubrax") que representa os Créditos Imobiliários detidos pela BR contra o FII, definidos no Instrumento Particular de Emissão de CCI Lubrax e relativos ao pagamento do saldo do Valor da Promessa devido pelo FII à BR nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax;

19. A BR cederá a CCI Lubrax à RB Capital Securitizadora S.A., sociedade brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.559.006/0001-91, estabelecida em São Paulo, na Rua Amauri, 255, 5º andar (a "Securitizadora RB Capital"), nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de CCI e Outras Avenças, celebrado nesta data entre a Securitizadora RB Capital, a BR e o FII (o "Contrato de Cessão de CCI Lubrax");

20. O FII promoverá a cessão pro solvendo à Securitizadora RB Capital de parte dos créditos oriundos do Contrato de Locação Lubrax, nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de Créditos do Contrato de Locação a ser celebrado nesta data entre a Securitizadora RB Capital, o FII e a BR (o "Contrato de Cessão de Créditos da Locação Lubrax"), como forma de pagamento do Valor da Promessa devido pelo FII à BR nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax e cujos direitos ao recebimento foram cedidos pela BR à Securitizadora RB Capital;

21. Após a cessão da CCI Lubrax, a Securitizadora RB Capital tornar-se-á única e legítima titular, em regime fiduciário, da CCI Lubrax e emitirá Certificados de Recebíveis Imobiliários (os "CRI Lubrax") e, em conjunto com os CRI BR, os "CRI") com lastro na CCI Lubrax, conforme disposto no termo de securitização (o "Termo de Securitização Lubrax"), os quais serão ofertados no mercado de capitais brasileiro; e

22. As Partes desejam estabelecer os termos e condições deste Acordo de Quotistas, observados os termos e condições dos seguintes documentos (os "Documentos do Projeto");



Lubrax”): (a) o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax, (b) o Regulamento, (c) este Acordo de Quotistas, (d) o Contrato de Locação Lubrax, (e) o Instrumento Particular de Emissão de CCI Lubrax, (f) o Contrato de Cessão de CCI Lubrax, (g) o Contrato de Cessão de Créditos da Locação Lubrax e (h) o Termo de Securitização Lubrax (o “Projeto Lubrax”).”

2.3 A Cláusula 1 passa a vigorar conforme segue:

“Termos iniciados com letras maiúsculas, quando aqui utilizados, terão o significado a eles atribuído no corpo deste instrumento ou nos demais Documentos do Projeto BR e/ou do Projeto Lubrax.”

2.4 O item 2.02 da Cláusula 2 passa a vigorar conforme segue:

“Aquisição das Quotas. As Quotas foram adquiridas em 28 de agosto de 2006 pelas Quotistas, da seguinte forma: [...]”

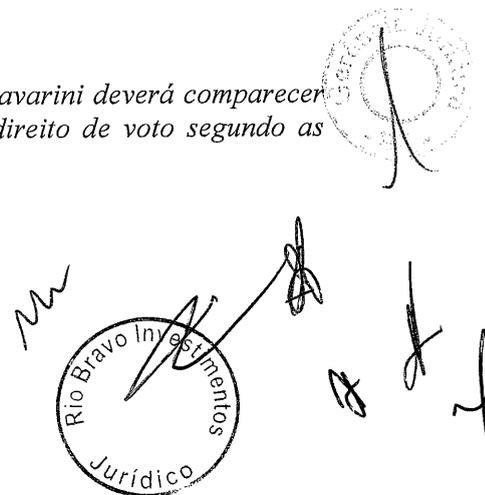
2.5 Os itens 3.01 e 3.02 da Cláusula 3 passam a vigorar conforme segue:

“3.01 Compromisso das Quotistas. Cada uma das Quotistas compromete-se a exercer o direito de voto das suas Quotas para cumprir e fazer com que sejam cumpridos os termos e condições dos Documentos do Projeto BR e dos Documentos do Projeto Lubrax, especialmente de forma a permitir que a Securitizadora e a Securitizadora RB Capital cumpram as obrigações descritas nos CRI emitidos. As Quotistas declaram ter conhecimento e estar de acordo com os termos dos Documentos do Projeto BR e dos Documentos do Projeto Lubrax, comprometendo-se a observar, durante a sua vigência, todos os seus termos e disposições. As Quotistas obrigam-se ainda a praticar os atos e adotar as providências necessárias à efetivação das deliberações previstas neste Acordo, comparecendo às assembleias gerais de Quotistas do FII nas datas originalmente estipuladas e exercendo seus votos para aprovação das aludidas matérias.”

“3.02 Obrigação das Quotistas. A BR obriga-se, de forma irrevogável e irretratável, a aportar no FII tempestivamente quaisquer recursos necessários ao FII, na forma da legislação em vigor, na hipótese do FII não dispor de recursos para arcar com os custos e despesas (a) relativas a qualquer pagamento ou indenização devida pelo FII nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR e/ou do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax; (b) devidas nos termos, condições e limites dos Documentos do Projeto BR e dos Documentos do Projeto Lubrax de forma a permitir que a Securitizadora e a Securitizadora RB Capital cumpram as obrigações descritas nos CRI emitidos; e (c) relativas a novos empreendimentos imobiliários que venham a ser desenvolvidos pelo FII, conforme deliberados pelas Quotistas. As Partes se obrigam a tomar todas as medidas permitidas pela legislação aplicável para a satisfação do disposto neste item 3.02.”

2.6 Os itens 4.02 e 4.02.1 passam a vigorar conforme segue:

“4.02 Exercício do Direito de Voto nas Assembleias. A Pavarini deverá comparecer nas assembleias gerais de Quotistas do FII e exercer seu direito de voto segundo as



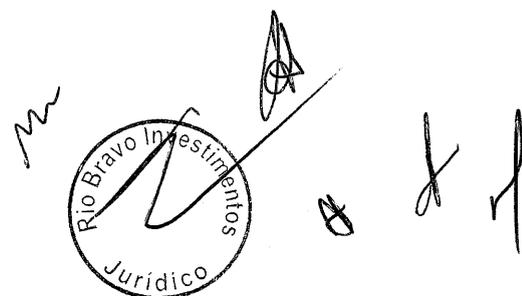
orientações recebidas da Quotista detentora da maioria das Quotas, exceto nas situações que, segundo o razoável entendimento da Pavarini, a orientação de voto recebida da Quotista majoritária seja conflitante com os interesses dos titulares dos CRI. Nestas situações conflitantes, a Pavarini deverá, imediatamente após o recebimento de convocação de assembléia geral de Quotistas do FII, convocar assembléia geral dos titulares dos CRI BR e/ou dos CRI Lubrax, conforme o caso, para deliberar sobre o exercício do direito de voto pela Pavarini em relação a essas situações conflitantes. A Pavarini deverá manifestar seu voto na assembléia geral de Quotistas do FII em conformidade com a deliberação dos titulares dos CRI acima mencionada e com a legislação aplicável. As assembléias gerais de Quotistas do FII que tratem dessas situações conflitantes deverão ser convocadas com antecedência suficiente para permitir a realização da correspondente assembléia geral dos titulares dos CRI. A BR obriga-se a não exercer seu direito de voto de forma que possa prejudicar ou ser conflitante com os interesses dos titulares dos CRI, sendo que o voto proferido pela BR em desacordo com o disposto anteriormente não será considerado pela Instituição Administradora.”

“4.02.1 Para efeito do item 4.02 acima, somente serão consideradas situações conflitantes com os interesses dos titulares dos CRI aquelas situações ou eventos que tratem de alterações aos valores, pagamentos, responsabilidade pelo pagamento, reajustes, multas, indenizações, prêmios, penalidades, Eventos de Inadimplemento (conforme previstos nos respectivos Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR ou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax e Contrato de Locação BR ou Contrato de Locação Lubrax), obrigações e exercício de direitos em geral e prazos de pagamento previstos no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR e no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax e demais Documentos do Projeto BR e Documentos do Projeto Lubrax, ou qualquer outra situação que, segundo o razoável entendimento da Pavarini, a orientação de voto recebida da Quotista majoritária seja conflitante com os interesses dos titulares do CRI. A participação do FII ou da Quotista majoritária em novos empreendimentos imobiliários, a cisão ou incorporação do FII e a exclusão ou substituição das Unidades BR, enquanto não afetarem as situações acima descritas, não caracterizarão situação conflitante com os interesses dos titulares dos CRI BR e/ou dos CRI Lubrax.

4.02.2 Na hipótese de realização de assembléias gerais de titulares dos CRI BR e dos CRI Lubrax em virtude de matéria conflitante com os interesses de ambos (conforme estabelecido nos itens acima), caso os titulares dos CRI BR ou dos CRI Lubrax em suas respectivas assembléias gerais deliberem de forma contrária à aprovação de matéria levada a votação pela Pavarini, deverá a mesma manifestar seu voto na assembléia geral de Quotistas do FII de forma contrária à aprovação da matéria em questão.”

2.7 Os itens 5.01(e) e 5.01.1 da Cláusula 5 passam a vigorar conforme segue:

“(e) Enquanto houver CRI em Circulação (conforme definidos nos Documentos do Projeto BR e nos Documentos do Projeto Lubrax), a BR não poderá (i) aprovar novas emissões de Quotas do FII, exceto se as novas Quotas emitidas forem integralmente subscritas pela BR; ou (ii) alienar, contratar ou outorgar opção de venda (com exceção das opções outorgadas por este Acordo), onerar, caucionar ou dar em garantia ou por qualquer outra forma negociar ou onerar qualquer de suas



Quotas ou direitos de preferência para a subscrição de Quotas, sob qualquer hipótese.”

“5.01.1 A Pavarini desde já, irrevogável e irretratavelmente, nomeia a BR como sua procuradora, nos termos dos artigos 684 e 685 do Código Civil Brasileiro, para solicitar, junto à Securitizadora ou à Securitizadora RB Capital, a convocação de assembléia geral dos titulares dos CRI, nos termos dos Documentos do Projeto BR e dos Documentos do Projeto Lubrax, uma vez verificado pela BR o descumprimento, pela Pavarini, de qualquer obrigação ou conduta moral prevista neste Acordo, no Regulamento ou na legislação aplicável, para deliberar sobre a indicação de novo agente fiduciário dos CRI, o qual deverá adquirir as Quotas detidas pela Pavarini nos termos do item 5.01 (d) acima.”

2.8 Com a exclusão de uma alínea, o item 6.01 passa a vigorar conforme se segue:

“6.01 A Pavarini neste ato confere à BR, em caráter irrevogável e irretratável, a opção de adquirir as Quotas de sua titularidade (a “Opção de Compra”). A Opção de Compra poderá ser exercida pela BR ou sociedade por esta controlada, ou também pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras ou por suas subsidiárias, a qualquer tempo, somente após a ocorrência dos seguintes eventos:

- (a) resgate integral dos CRI;*
- (b) decretação de intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, regime de administração temporária, dissolução, liquidação ou extinção da Pavarini; ou*
- (c) cisão do FII, mas, neste caso, exclusivamente no tocante às Quotas resultantes de tal cisão que não tenham relação com as atividades relativas ao Projeto BR ou ao Projeto Lubrax.”*

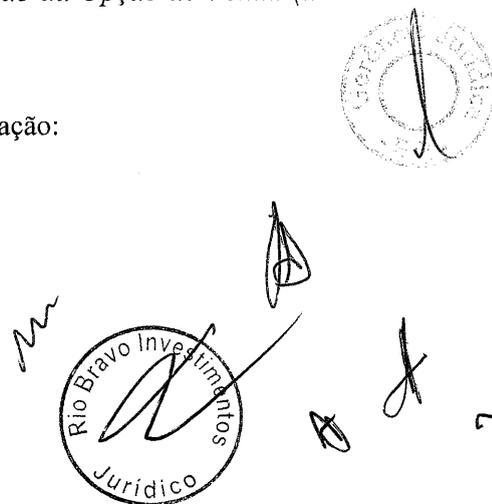
2.9 Os itens 7.01 e 7.03 da Cláusula 7 passam a vigorar conforme segue:

“7.01 A BR neste ato confere à Pavarini, em caráter irrevogável e irretratável, a opção de venda da totalidade das Quotas de titularidade da Pavarini (a “Opção de Venda”). A Opção de Venda poderá ser exercida pela Pavarini na hipótese prevista na alínea (a) do item 6.01 acima.

[...]

7.03 Observado o disposto nos itens 7.01 e 7.02 acima, a BR estará obrigada a concluir a compra das Quotas objeto da Notificação da Opção de Venda dentro de até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação da Opção de Venda (a “Data da Transferência das Quotas da Opção de Venda”).”

2.10 O item 10.3 da Cláusula 10 passa a vigorar com a seguinte redação:



“10.03 Arquivamento. Este Acordo será arquivado perante o registro de Quotas, por meio do banco responsável pela escrituração e custódia das Quotas, em conformidade com e para fins da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e no livro de registro de Quotas nominativas do FII, e os certificados que representam as Quotas, se houver, conterão o seguinte texto: “Quotas vinculadas ao Acordo de Quotistas celebrado em 28 de agosto de 2006 (“Acordo de Quotistas”) e objeto de uma opção de compra e de uma opção de venda, respectivamente em favor e contra a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, de acordo com o Acordo de Quotistas.”

Cláusula 3. Disposições Gerais

3.1 Exceto conforme alterado neste Primeiro Aditivo, todos os termos e disposições do Acordo de Quotistas permanecem em pleno vigor e efeito, sendo neste ato ratificados, especialmente declarações, garantias, obrigações e compromissos nele assumidos.

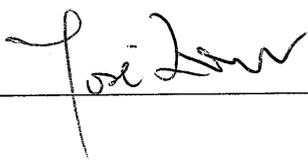
3.2 Este Primeiro Aditivo deverá ser interpretado e regido de acordo com as leis brasileiras.

3.3 Fica eleito o foro central da Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Primeiro Aditivo.

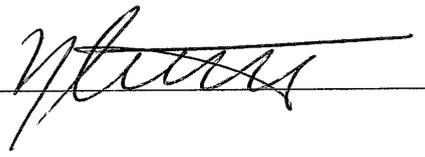
E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmaram este Acordo em 5 (cinco) vias de igual teor e conteúdo.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2009.

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

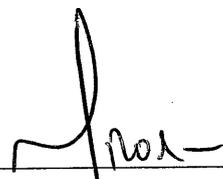


Nome:
Cargo:

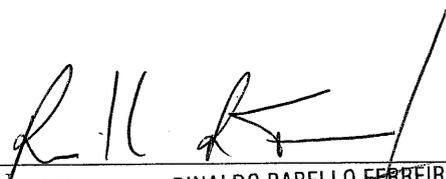


Nome:
Cargo:

PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.



Nome: **Marcus Venicius B. da Rocha**
CPF 981.101.807-00
Diretor



Nome: **RINALDO RABELLO FERREIRA**
Cargo: **CIC-509.941.827-91**

